

Registro: 2020.0001018676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025085-62.2018.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MATHEUS DE AVILA COSSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LAURENTINA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E RUY COPPOLA.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

LUIS FERNANDO NISHI Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 30699

Apelação Cível nº 1025085-62.2018.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível

Apelante: Matheus de Avila Cosso Apelada: Laurentina dos Santos

Juiz 1^a Inst.: Dr. Luiz Fernando Cardoso Dal Poz

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – Aplicação do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, §3°, inciso V, do Código Civil – Controvertida a própria existência da culpa exclusiva imputada ao réu, com apuração do fato pelo juízo criminal, impõe-se a aplicação do marco suspensivo disposto no art. 200 do Código Civil – A data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é o termo inicial de contagem do prazo prescricional – PREJUDICIAL AFASTADA.

ILEGITIMIDADE ATIVA – INOCORRÊNCIA – Autora que estava com o falecido no momento do acidente e figura como destinatária de benefício previdenciário por morte – condição de companheira do falecido demonstrada.

DANOS MORAIS – REDUÇÃO – Morte de companheiro – Indenização que deve ser fixada em R\$50.000,00 – Valor final que se coaduna com os limites da razoabilidade e proporcionalidade e com a capacidade e condição socioeconômica das partes – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **MATHEUS DE AVILA COSSO** contra respeitável sentença de fls. 142/145 que, nos autos da <u>ação de indenização por danos materiais e morais</u> que lhe move **LAURENTINA DOS SANTOS**, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$100.000,00.



Irresignada, apela a parte ré (fls. 147/156), sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição, pois o acidente ocorreu em 02.12.2010, e o óbito do suposto companheiro da autora se deu em 23.02.2011, sendo este o termo inicial do prazo prescricional trienal do artigo 206, §3º, inciso V, que se venceu em 23.02.2014. Aduz, ainda, ilegitimidade ativa da autora, pois a certidão de óbito de fls. 13 e 58 dá conta de que o falecido estava separado judicialmente de Maria Conceição, inexistindo nos autos qualquer prova de que a autora seria sua companheira ou convivente. Ademais, o acidente não causou qualquer dano à autora, certo, ainda, que se encontrava sem cinto de segurança. Por fim, assevera que o valor do dano moral é excessivo, não sendo compatível com sua condição econômica. Argumenta que foi demitido da função de farmacêutico da Unimed e não conseguiu novo emprego, tendo renda mensal é de R\$900,00; seus filhos estudam em escola pública e sua esposa trabalha com confecção de camisetas e canecas personalizadas.

Recurso processado, com contrarrazões (fls. 159/164).

É o relatório, passo ao voto.

 ${\bf I}$ — Afasta-se, desde logo, a alegação de ocorrência da prescrição.

Aduz o réu que se aplica ao caso o prazo prescricional trienal (art. 206, §3º, III, CC), e que este deve ser contado da data do óbito do suposto companheiro da autora, que se deu em 23.02.2011.

De fato, aplica-se à hipótese o prazo



prescricional de três anos, previsto no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, todavia, controvertida a existência da culpa imputada ao réu, com apuração do fato pelo juízo criminal, impõe-se a aplicação do marco suspensivo previsto no art. 200 do Código Civil, in verbis:

"Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva."

A sentença determinou a aplicação da regra do referido artigo, sendo certo que, nas razões recursais, o réu se limitou a defender a data da morte como termo inicial, sem demonstrar a inaplicabilidade da regra suspensiva acima transcrita.

O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, que ocorreu apenas em 19.12.2016, oportunidade em que reconheceu a culpa e o nexo causal entre a conduta do réu a morte da vítima (fls. 70 e seguintes). Assim, ajuizada a demanda em 2018, <u>não há falar na ocorrência da prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, V, do Código Civil.</u>

Nesse sentido é o entendimento deste E.

Tribunal de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 206, § 3°, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA, ANTE A CONSTATAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO. RECURSO PROVIDO. Tratando-se de pretensão de reparação civil, o prazo prescricional a ser observado é o previsto no artigo 206, § 3°, inciso V, do Código Civil. No caso, tendo sido instaurado o procedimento criminal contra o réu condutor, o prazo passou a ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença



penal respectiva (artigo 200 do Código Civil), possibilitando reconhecer a oportunidade do posterior ajuizamento, pelo que se afasta a prescrição. A suspensão do prazo prescricional é extensiva à empregadora do condutor contra quem também foi ajuizada a ação (art. 932 do CC)." (sem grifos no original)

II — Não há que se falar, ainda, em ilegitimidade ativa da autora, que, além de se encontrar no veículo no momento do acidente, sua condição de dependente do falecido está comprovada por documento emitido pelo sistema oficial de previdência (fls. 16 e 17), que comprova ser ela beneficiária da pensão por morte deixada pelo companheiro, prova esta sequer mencionada ou confrontada pelo apelante.

III – Quanto ao valor do dano moral, arbitrado em R\$100.000,00 em razão do falecimento do companheiro da autora, comporta redução.

A verba indenizatória deve se revestir de caráter punitivo, compensatório dos danos causados, sem prejuízo da natureza pedagógica, coibindo o ofensor de praticar novos atentados semelhantes; nunca, porém, poderá importar em enriquecimento ilícito da parte ofendida. Ademais, dado o caráter extrapatrimonial da indenização moral, busca compor a dor, o sofrimento que, injustamente, foram impingidos aos autores, bem sopesado no caso vertente.

Diante disso, a indenização fica mais bem arbitrada em R\$50.000,00, quantia que se mostra compatível com o critério adotado em casos análogos de morte em acidente de trânsito, considerando

¹ Apel. nº 0001782-63.2015.8.26.0116, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antônio Rigolin, j. 24.11.2015.



a profundidade da dor moral experimentada, bem como se tratar de uma única autora a ser indenizada, companheira do falecido. O valor também é razoável e proporcional à capacidade financeira do réu e à condição socioeconômica das partes, ambos beneficiários da gratuidade judiciária, considerando, ainda, o grau de culpa com que agiu no incidente.

O valor arbitrado também se encontra em consonância com os precedentes desta C. 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO:

"Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Morte do filho. Culpa do réu evidenciada. É devida pensão mensal pela morte de filho menor. Danos morais configurados. Morte de familiar da autora que gera sofrimento e abalo psicológico que ultrapassa o mero aborrecimento. Quantia fixada em R\$ 100.000,00 que se mostra elevada. Redução para R\$50.000,00, patamar mais razoável e proporcional. Apelo parcialmente provido"².

Responsabilidade civil. Ressarcimento de danos pela morte do filho e neto dos autores, decorrentes de homicídio doloso praticado por Alexsandro Ishisato de Azevedo, na condução de automóvel de propriedade da corré R.U. Bonfim Veículos e outros. Atropelamento. Fato incontroverso. Ação julgada parcialmente procedente. Pensão alimentícia devida aos autores, conforme definido na sentença, uma vez que a vítima exercia atividade remunerada, restando presumida sua colaboração com o orçamento familiar. Valor fixado de acordo com a remuneração auferida pelo falecido. Danos morais caracterizados. Morte de ente querido que repercute no direito de personalidade. Montante estimado com exacerbação. Fixação no valor de R\$ 99.800.00 para cada autor. Redução para o total de R\$ 150.000,00. Recursos providos em parte. Salta óbvio que a morte do filho e neto dos autores provocou sentimento de perda e tristeza, causando reflexos psicológicos consideráveis. Ora, o ressarcimento por dano moral tem natureza extrapatrimonial e a sua origem decorre da morte de ente querido, representando dor, sofrimento e trauma vivenciados pelos requerentes. A quantificação dos danos morais observa o princípio da

² Apelação nº 1013851-16.2015.8.26.0309, Rel. Des. Ruy Coppola, j. em 28/03/2018.



lógica do razoável, ou seja, deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pelas vítimas, a capacidade econômica dos causadores dos danos e as condições sociais dos ofendidos. A fixação no total de R\$ 99.800,00 para cada autor revela-se excessiva, merecendo reduzida para o montante global de R\$ 150.000,00. Quanto à obrigação de pagar pensão mensal, há demonstração satisfatória de que a vítima exercia atividade remunerada, com exibição da cópia da Carteira Profissional (fls. 156/159). E cuidando-se de família de baixa renda, a colaboração da vítima com o orçamento doméstico é presumida, pelo que o prejuízo ao sustento dos familiares em razão da morte do filho menor é inequívoco. (TJSP; Apelação Cível 1020371-46.2016.8.26.0506; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2020; Data de Registro: 02/06/2020)

Assim, deve ser provido, em parte, o recurso, para reduzir a indenização para o valor de R\$50.000,00 à data da sentença.

Considerando o parcial provimento do recurso, descabida a majoração da verba honorária sucumbencial, prevista no art. 85, §11, do CPC, vez que, consoante assente entendimento do C. STJ, depende da presença dos seguintes requisitos cumulativos:

"a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso <u>não conhecido integralmente ou desprovido,</u> monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito



em que interposto o recurso."3

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

Ante o exposto, e pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI Relator

³ AgInt nos EAREsp nº 762.075/MT, Corte Especial, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19.12.2018, DJe 07.03.2019. E ainda: (i) AgInt no REsp nº 1.708.413/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 30.03.2020, DJe 01.04.2020; (ii) AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.412.022/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 14.10.2019, DJe 17.10.2019; (iii) AgInt no AREsp nº 1.451.789/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 19.08.2019, DJe 22.08.2019; entre outros.